

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000304/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 31/01/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR068980/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.015789/2013-31
DATA DO PROTOCOLO: 12/12/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE APUCARANA, CNPJ n. 81.878.845/0001-86, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). ADILSON DE SOUZA GUERRA;

E

VIACAO APUCARANA LTDA, CNPJ n. 75.739.797/0001-42, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). ARMANDO ROBERTO JACOMELLI ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de setembro de 2013 a 31 de agosto de 2014 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrange a(s) categoria(s) **Motoristas Profissionais, Transporte Rodoviário de Passageiros Municipais, Postos de Serviços Coletivos Urbanos de Passageiros, Empregados de Agências, Condutores de Veículos Rodoviários (Motoristas), Condutores de Veículos Rodoviários (Manobristas) e de Veículos Motorizados**, todos os empregados da empresa, que prestam serviços na base territorial do sindicato profissional conveniente, inclusive, os admitidos após o início de sua vigência, integrantes da categoria profissional, associados ou não e terá duração de 12 (doze) meses, com início em 01 de setembro de 2013 e término em 31 de agosto de 2014. PARÁGRAFO ÚNICO: Será observado, no que couber, as novas regras contidas na lei 12.619, de 30 de abril de 2012, que regulamentou a profissão do **MOTORISTA**, com abrangência territorial em Astorga/PR.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO PROFISSIONAL**

A partir de 01 de outubro de 2013, ficam estabelecido pisos salariais para: Motorista de ônibus – Micro-ônibus - Cobrador – Motorista de ônibus horistas - Agente de vendas e mínimo da categoria, conforme segue:

- A) MOTORISTA DE ÔNIBUS:**R\$ 1.416,18 (um mil, quatrocentos e dezesseis reais e dezoito centavos), mensais;
- B) MOTORISTA DE MICRO-ÔNIBUS:**.....R\$ 1.264,45 (um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), mensais;
- C) COBRADOR:**.....R\$ 914,82 (novecentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), mensais;
- D) MOTORISTA DE ÔNIBUS HORISTA:**.....R\$ 6,44 (seis reais e quarenta e quatro centavos) por hora;

E) AGENTE DE VENDAS.....R\$ 914,82 (novecentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), mensais;

F) PISO MÍNIMO DA CATEGORIA.....R\$ 914,82 (novecentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), mensais.

Parágrafo Único – Aos demais empregados de outras funções, será garantido reajuste salarial, a partir de 01 de outubro de 2013, no percentual negociado de **10%** (dez por cento) sobre o salário contratual vigente em outubro de 2012.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Nos termos da Portaria do Mtb nº 3.281, de 07/12/84, faculta-se à empresa efetuar pagamentos de salários e outros valores devidos aos empregados por intermédio de depósito em conta bancária, que será efetuado em conta individualizada a seu favor, ficando livre o saque, quer seja nos caixas durante o período de atendimento das agências, ou nos caixas eletrônicos em qualquer horário através do cartão magnético.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS

Nos termos do parágrafo 1º do art. 462 da CLT, poderá a empresa descontar de seus empregados em folha de pagamento ou na rescisão de contrato de trabalho, os valores correspondentes aos danos causados contra seu patrimônio ou de terceiros, por sua conduta culposa ou dolosa, devidamente apurada administrativamente.

Parágrafo Primeiro: Além dos descontos previstos no caput desta cláusula, faculta-se à empresa, nos termos do Enunciado 342 do TST, efetuar descontos nas folhas de pagamentos ou no termo de rescisão de contrato de trabalho dos empregados, as parcelas relativas a mensalidades destinadas à manutenção da associação dos empregados, empréstimos e débitos de convênios mantidos com a Associação dos empregados, tais como: supermercados, farmácias, livrarias, loja de calçados, ótica, gás, loja de materiais esportivos, seguro de vida em grupo, convênios médico/hospitalar, inclusive mediante a utilização do cartão COOPERCRED ou diretamente com a empresa e o sindicato que representa a categoria profissional, multas por infrações do Código Brasileiro de Trânsito, taxa de reversão salarial, mensalidade para custeio do Sindicato/ASTROPAR (Associação dos Trabalhadores em Transporte do Estado do Paraná) e outros convênios que venham beneficiar os empregados.

Parágrafo Segundo: Nos termos da lei 10.820 de 17 de dezembro de 2003, ficam autorizados os descontos em folhas de pagamentos, dos financiamentos e operações de arrendamentos mercantis, concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, (empréstimo consignado), aos empregados e, sem que se haja nestes descontos solicitados, qualquer responsabilidade solidária e/ou subsidiária da empresa, em relação ao empregado ou à instituição financeira.

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTO DE MULTA DE TRÂNSITO

A empresa comunicará ao empregado a ocorrência de notificação de infração de trânsito, quando pelo mesmo praticada, no exercício de sua atividade laboral, apresentando-lhe a respectiva notificação e dele colhendo ciente, a fim de que o mesmo possa solicitar documentos, sempre por escrito e contra recibo, e interpor o recurso, em lei previsto, podendo a empregadora subsidiá-lo a tanto.

Parágrafo Primeiro: Na ocorrência de notificação de infração de trânsito, praticada pelo empregado no exercício de suas funções, a empresa providenciará a apresentação do condutor, que deverá firmar o formulário de identificação e fornecer os dados e documentos, na forma estabelecida na legislação.

Parágrafo Segundo: Fica autorizado o desconto salarial dos valores decorrentes de multas, em uma única vez ou parcelado, após o decurso do prazo à interposição de recurso administrativo pelo empregado e desde que esta circunstância tenha sido prevista no contrato de trabalho, conforme parágrafo primeiro do Artigo 462 da CLT.

Parágrafo Terceiro: Em havendo recusa do empregado em assinar o formulário correspondente à identificação do condutor do veículo, este ficará ciente de que o valor da multa a ser cobrada, no seu vencimento e sem apresentação de recurso, será de forma dobrada.

Parágrafo Quarto: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, estando pendente recurso administrativo, fica autorizado o desconto do valor da multa, no documento de rescisão contratual, certo que, em havendo a desconstituição da infração, em sede administrativa ou judicial, ao empregado será devolvido o valor descontado, sendo de sua responsabilidade o pedido de restituição do referido valor ao departamento de pessoal da empresa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa fornecerá obrigatoriamente aos seus empregados, comprovantes de pagamento onde conste: a sua identificação e discriminação das verbas e dos descontos efetuados, incluindo os valores a serem recolhidos ao FGTS.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - ABONO

A título de abono e sem natureza salarial, especificamente no mês de outubro de 2013, a empresa pagará a todos empregados, o percentual equivalente a 10% (dez por cento), sobre o salário contratual recebido no mês de setembro de 2013.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aos empregados demitidos, admitidos ou com o contrato de trabalho suspenso por quaisquer motivos no mês de outubro de 2013, não farão jus ao abono previsto no caput da presente cláusula.

CLÁUSULA NONA - CESTA BÁSICA

Durante a vigência do presente acordo, a empresa concederá mensalmente a todos os seus empregados, uma cesta básica, que não terá natureza salarial, composta dos seguintes produtos:

Arroz agulhinha, 10 quilos; - feijão carioca, 04 quilos; - sal refinado, 01 quilo; - farinha de trigo especial, 03 quilos; - açúcar cristal, 05 quilos; - fubá, 01 quilo; - café moído, 500 gramas - farinha de mandioca, 500 gramas; - macarrão sêmola espaguete, 01 quilo; - macarrão sêmola parafuso, 1,5 quilos; extrato de tomate, 02 unidades de 140 gramas cada; - óleo de soja, 05 latas de 900 ml cada; 01 pacote de balas 160g; 02 pacotes de biscoitos recheados com 140g; 01 milho verde, 200g; 01 sardinha em lata, 130g.

Parágrafo Primeiro – O empregado desligado por qualquer motivo, no curso do mês, não terá direito à cesta básica prevista no caput desta cláusula.

Parágrafo Segundo – Os empregados afastados de suas atividades, com o contrato de trabalho suspenso, por motivo de doença ou acidente, farão jus ao recebimento da cesta básica prevista no caput desta cláusula, até o limite de 01 (um ano) de afastamento.

Parágrafo Terceiro – Os empregados que estiverem com seus contratos de trabalho suspenso ou interrompido, por motivos não mencionados no parágrafo anterior, não farão jus ao recebimento da cesta básica, prevista no caput desta cláusula.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA - ANUÊNIO

Fica assegurado, a título de prêmio por tempo de serviço (anuênio), em percentual fixo e não cumulativo, aos empregados que em 01/09/2009, tenham completado tempo de serviço, que os enquadre nas condições discriminadas abaixo:

A) Empregados que em 01/09/2009 tenham completado 03 (três) a 05 (cinco) anos, 5% (cinco por cento) do salário profissional;

B) Empregados que em 01/09/2009 tenham completado 05 (cinco) a 10 (dez) anos, 10% (dez por cento) do salário profissional;

C) Empregados que em 01/09/2009 tenham completado acima de 10 (dez) anos, 15% (quinze por cento) do salário profissional, preservando o direito dos empregados antigos que recebem 20% (vinte por cento) sobre os seus salários em obediência aos acordos pactuados.

Parágrafo Primeiro - O empregado que em **01/09/2009** estiver recebendo anuênio nos limites estabelecidos nas letras **a, b e c**, acima, terá o seu valor nominal praticado em **01/09/2009**, expresso em reais, preservado mensalmente, sem qualquer acréscimo ou atualização de percentuais ou anos.

Parágrafo Segundo - Nos termos do que foi pactuado, esta cláusula não se aplica aos empregados que vierem a ser contratados a partir de 01/09/2009, restringindo-se, portanto, esse direito, àqueles que em 01/09/2009, tenham completado no mínimo 03 (três) anos de contrato de trabalho, de acordo com as letras **a, b, e c**, do caput desta cláusula.

COMISSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMISSÕES

Tendo em vista o disposto na Cláusula Décima Terceira, as partes pactuam que, na ausência do cobrador, os motoristas de ônibus e micro-ônibus, efetuarião a cobrança das passagens daqueles passageiros que não dispõe do Cartão Passe Fácil ou bilhete de vale transporte, ou seja, daqueles que pagam em dinheiro e a EMPRESA pagará comissão ao motorista em face da execução desse trabalho, mesmo considerando que essa atividade não configura dupla função e que será exercida tão somente durante a jornada normal de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Tendo em vista a maior facilidade para o cálculo da comissão, a EMPRESA se compromete a pagar a citada verba, calculando-a sobre o valor relativo a todos os passageiros econômicos transportados no horário, sob a responsabilidade do motorista, não incidindo, portanto, sobre aqueles passageiros que viajam sem efetuar o pagamento da passagem, como idosos, deficientes físicos, aqueles que viajam fazendo integração e demais beneficiários da gratuidade no transporte.

Parágrafo Segundo: A comissão supramencionada, na forma do disposto no parágrafo primeiro da presente cláusula, consistirá no percentual de **1%** (um por cento) sobre o valor equivalente às passagens dos passageiros econômicos, que forem transportados nos ônibus durante a jornada de trabalho do motorista, inclusive sobre as passagens pagas pelo estudante no importe de 50% (cinquenta por cento).

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

Em substituição ao vale transporte, a empresa concederá livre trânsito a todos os seus empregados, nos veículos de sua frota, para os fins específicos de se deslocarem de suas residências ao trabalho e do trabalho às suas residências, sem caráter salarial, estando ou não uniformizados, desde que apresentem seus crachás de identificação funcional, podendo ocupar os assentos quando disponíveis.

Parágrafo Primeiro: Para concessão do benefício, o funcionário deverá apresentar o crachá de identificação nos ônibus da empresa e, em caso de extravio, reserva-se à ela o direito de descontar do funcionário, quer seja em folha de pagamento ou em rescisão de contratual, o equivalente ao custo da confecção do novo "crachá de identificação".

Parágrafo Segundo: O funcionário que se afastar de suas atividades profissionais, por quaisquer motivos, ficará impedido de utilizar o crachá de identificação funcional nos ônibus, para os fins de transporte gratuito, devendo devolvê-lo no momento do afastamento.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CAFÉ MATINAL

A empresa concederá café matinal aos seus empregados, constituído de: café – leite – pão e margarina.

PARÁGRAFO ÚNICO – Referido café, não tem natureza salarial, não integrando, portanto, o salário do empregado para quaisquer fins.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RECRUTAMENTO INTERNO

Na ocorrência de vagas no quadro de empregados, a empresa procurará dar preferência de ocupação entre os seus próprios empregados, com capacidade profissional e que preencham os demais requisitos do cargo, como forma de estímulo e progresso do pessoal já empregado.

Parágrafo Primeiro: O critério para seleção dos candidatos será pela capacidade técnica já existente, a assiduidade e o tempo de serviço na empresa.

Parágrafo Segundo: Antes da efetiva promoção, o empregado passará por um treinamento na condição de estagiário no novo cargo, sem majoração ou equiparação salarial, para aprimorar a capacidade técnica desejada, cuja duração será de acordo com o desenvolvimento de cada treinando, limitado ao prazo máximo de 06 (seis) meses.

Parágrafo Terceiro: Cumprido o prazo previsto no parágrafo anterior e independente de qualquer aviso antecedente não reunindo as condições exigidas para promoção, será garantido o retorno à função de origem, sem qualquer direito do empregado reclamar diferença salarial ou qualquer outra vantagem.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, a empresa deverá indicar, por escrito e contra recibo, o enquadramento previsto no art. 482 da CLT, quanto a falta cometida pelo empregado, sob pena de não poder argui-la, posteriormente em juízo.

Parágrafo Único - Havendo recusa por parte do empregado em fornecer o recibo da comunicação, fica estabelecido que a empresa poderá supri-la mediante a presença de 02 (duas) testemunhas ou comunicação por escrito à Entidade Sindical, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir do acontecimento do fato justificador da dispensa, devidamente protocolada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Os salários e as verbas oriundas da rescisão contratual deverão ser pagos conforme o disposto no § 6º do art. 477 da CLT. O não comparecimento do empregado na data aprazada para o recebimento das referidas verbas, eximirá a empresa do pagamento da multa prevista no § 8º do mesmo artigo, ficando, porém, a empresa compromissada a comunicar o fato de imediato ao sindicato de sua base territorial.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MONITOR DE TREINAMENTO

Os funcionários que se habilitarem na condição de monitor de treinamento na empresa, quando convocados, poderão exercer suas atividades, ora como multiplicador de informações, ora no exercício de sua função de origem, de acordo com as necessidades da empresa, sem a caracterização de exercício de dupla função, mesmo se estiver prestando serviços para outras empresas do mesmo grupo econômico.

Parágrafo Único: Por iniciativa de quaisquer das partes, o monitor de treinamento poderá retornar a exercer somente a função de origem, sem que haja qualquer vantagem a ser sustentada pela empresa.

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ATIVIDADE DE MOTORISTA

Nos termos do art. 235-H da CLT, introduzido pela lei 12.619/12, as partes signatárias reconhecem que faz parte da função do motorista de ônibus ou de micro-ônibus, dentre outras, efetuar a cobrança das passagens dos usuários, pelo que pactuam que a cobrança de passagens por parte do motorista será executada dentro da sua jornada normal de trabalho e em nenhuma hipótese caracterizará a ocorrência de dupla função.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO

Fica garantido o emprego a gestante, até 60 (sessenta) dias após o término do benefício previdenciário, não podendo neste período ser concedido aviso prévio, exceto na hipótese de rescisão por cometimento de falta grave comprovada e que deverá realizar-se, obrigatoriamente, com a assistência da Entidade Sindical Profissional.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada normal de trabalho dos empregados será de 7:20 (sete e vinte) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ficando acordado que os **motoristas e cobradores**, terão suas jornadas laborais conforme a tabela de horários das linhas, já de seus prévios conhecimentos, não se caracterizando tempo à disposição do empregador a eventual chegada ao local de trabalho, antes do horário constante da referida tabela, uma vez que os ônibus já se encontram limpos, abastecidos e prontos para o início da jornada.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ACORDO PARA PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

Nos termos do § 6º Art. 235-C da CLT, introduzido pela lei 12.619/12, fica autorizada no curso do período mensal de anotação de ponto, entre o dia 21 de um mês ao dia 20 do mês seguinte, a celebração concomitante de acordo de prorrogação e de compensação de jornada de trabalho, conforme Art. 59 e seu parágrafo 2º da CLT, sem a fixação de horários, face as peculiaridades das atividades desenvolvidas pela empresa, no transporte de passageiros no perímetro urbano da cidade de Apucarana, mediante chancela da entidade sindical.

Parágrafo Único: Caso a empresa não faça a compensação integral das horas extras, com a devida diminuição em outro dia, no período de fechamento do cartão de ponto acima ou em caso de rescisão de contrato de trabalho, deverá efetuar o pagamento das horas não compensadas, com adicional de 50%, observado o divisor de 220 horas mensais.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO INTRAJORNADA

Fica expressamente convencionado na forma do art. 71 caput da CLT, a possibilidade de ampliação do intervalo para descanso intrajornadas (repouso ou alimentação) de trabalho em até **5:40** (cinco horas e quarenta minutos), de acordo com a escala de horário de trabalho pré-fixada e de conhecimento antecipado dos empregados, usufruindo o tempo de intervalo com ampla liberdade e como melhor lhes convier e, conforme § 10º do artigo 235-E, da CLT, introduzido pela Lei 12.619/12, não será considerado tempo de trabalho efetivo, nem à disposição do empregador, mesmo se eventualmente gozados no interior do veículo ou nas dependências da empresa ou terminais de embarque/desembarque.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos termos do § 5º do art. 71 da CLT, introduzido pelo art. 4º da lei 12.619/12, o intervalo previsto no caput desta cláusula, poderá ser fracionado quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, ante a natureza da atividade e em virtude das condições próprias da função de motorista, fiscal e afins nos serviços de operação de transporte de passageiros em linhas metropolitanas e urbanas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos termos do § 5º do art. 71 da CLT, introduzido pelo art. 4º da lei 12.619/12, os intervalos previstos no caput e § 1º do artigo 71 da CLT, poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, ante a natureza da atividade e em virtude das condições próprias da função de motorista, nos serviços de operação de transporte de passageiros em linhas metropolitanas e urbanas, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Face às peculiaridades dos serviços de transporte coletivo de passageiros, fica convencionado que os empregados terão conhecimento da escala de horário de trabalho, bem como dos intervalos para alimentação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, à exceção dos motoristas escalados como "reserva" (plantonistas), que deverão ser avisados da escala de trabalho e intervalo intrajornadas com o mínimo de 03 (três) dias de antecedência.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Os descansos semanais remunerados serão concedidos de conformidade com a lei, contudo, a empresa deverá afixar, antecipadamente, em local visível, a escala mensal de folgas.

Parágrafo Primeiro: Os descansos semanais remunerados poderão ocorrer em regime de escala de revezamento ou de forma fixa. Na hipótese dos descansos ocorrerem de forma fixa, o empregado terá direito pelo menos a um domingo de folga no mês.

Parágrafo Segundo: Nos termos do Artigo 6º da lei 605, de 05 de janeiro de 1949, não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, não cumprindo integralmente o seu horário de trabalho. São motivos justificadores de ausência, aqueles definidos no artigo 6º da Lei 605/49, em seus parágrafos primeiro, letra "a" a "f" e segundo, bem como a licença paternidade de 5 (cinco) dias corridos, nos termos do artigo 7º, inciso XIX da Constituição Federal.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FECHAMENTO DE PONTO

Fica estabelecido que o período de anotação da jornada de trabalho, nos cartões de pontos, para os fins de cálculo de horas extras, adicional noturno, feriados trabalhados e quaisquer outras parcelas salariais variáveis, será do dia 21 de um mês até o dia 20 do mês seguinte, face à necessidade de maior tempo para a elaboração da folha de pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS

Nos termos do art. 2º, inciso V, da lei 12.619/12, a jornada de trabalho do motorista, poderá ser controlada pelo empregador, valendo-se de papeleta, controle ou ficha de jornada de trabalho externo ou de outros mecanismos válidos ou ainda, de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério exclusivo da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em razão das peculiaridades dos serviços de transporte coletivo de passageiros urbano, no cumprimento das tabelas de horários definidas pelo poder concedente, estas servirão de parâmetro para o apontamento das jornadas cumpridas pelos motoristas, a serem transportadas para um dos controles de ponto previsto no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As jornadas a serem lançadas no controle de ponto dos motoristas, além dos horários previstos nas tabelas definidas pelo poder concedente, deverão contemplar o tempo necessário desde a preparação do veículo no pátio da empresa, (verificação de existência de avarias e abertura de serviços), até o recolhimento do veículo no pátio da empresa, (estacionamento no portão de entrada da garagem), bem como o tempo necessário para o acerto de caixas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese de o trabalho ultrapassar o horário previsto na tabela, o tempo adicional será registrado para efeito de compor a real jornada de trabalho realizada.

PARÁGRAFO QUARTO: As escalas de trabalho extraídas das tabelas de horários deverão estar sempre disponíveis aos funcionários, para os fins de conferência da jornada de trabalho cumprida e transportada para o controle de ponto.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HORISTAS

As partes pactuam a possibilidade de contratação de Motorista de ônibus convencional, nos termos da Lei, com remuneração de **R\$ 6,44** (seis reais e quarenta e quatro centavos) por hora trabalhada, de acordo com a necessidade das escalas, com garantia mínima de 2:00 (duas) horas diárias e 60 (sessenta) horas mensais.

Parágrafo Primeiro: Considerando a possibilidade da prestação de serviços com jornada reduzida, permite-se aos funcionários horistas a existência de outro vínculo empregatício, com outro empregador, desde que em horários não conflitantes.

Parágrafo Segundo: A modalidade de contrato por hora, prevista no caput desta cláusula, não se equipara com outra já existente, qual seja a de mensalista, na mesma categoria profissional, para todos os efeitos legais.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORME

A empresa concederá gratuita e anualmente aos seus empregados, motoristas, cobradores e demais funcionários da área operacional que utilizam uniformes, 03 (três) camisas, 02 (duas) calças e 01 (uma) gravata a título de uniforme, cujo padrão é de conhecimento das partes.

Parágrafo Primeiro: Aos novos empregados admitidos, no curso do contrato de experiência, serão concedidos a título de uniformes, 02 (duas) calças, 02 (duas) camisas e 01 (uma) gravata.

Parágrafo Segundo: Em havendo rescisão contratual dentro do período experimental, por iniciativa de quaisquer das partes, o empregado devolverá os respectivos uniformes e fora dele, o último jogo, sob pena de ressarcir a empresa com o valor dos mesmos, nas verbas rescisórias.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TESTE E PROGRAMA DE CONTROLE DE USO DE DROGA E DE BEBIDA ALCOÓLICA

Nos termos do Art. 235-B, inciso VII, da CLT, introduzido pela Lei 12.619/12, o motorista deverá se submeter a teste e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, sempre que venha a ser exigido pela empresa, com ampla ciência do empregado.

Parágrafo Primeiro: Tendo por objetivo a política de prevenção de acidentes, inclusive do trabalho, bem como a segurança no trânsito com vistas aos passageiros, a empresa poderá fazer uso do aparelho de medição de teor alcoólico no sangue (bafômetro), junto aos seus motoristas e demais empregados, antes, durante e após a jornada de trabalho, de forma esporádica e/ou aleatória.

Parágrafo Segundo: Fica expressamente ressalvado que a adoção da providência acautelatória de segurança, referida caput da presente cláusula e no parágrafo anterior, não caracteriza nenhuma ofensa ao direito da personalidade do obreiro, com vistas à eventual pedidos indenizatório por danos materiais e/ou morais.

Parágrafo Terceiro: De acordo com o § único do art. 235-B, da CLT, introduzido pela lei 12.619/12, a recusa do empregado em submeter-se ao teste do bafômetro e ao programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, será considerada infração disciplinar, passível de penalização nos termos da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EXAME DEMISSIONAL

Nos termos do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO, NR 7 do Mtb, itens 7.4.3.5 e 7.4.3.5.2, fica acordado entre as partes, a prorrogação do prazo de dispensa da realização do exame médico demissional de 90 dias para até 180 dias, após a data da realização do último exame médico periódico ou de retorno às atividades, em caso de afastamento por auxílio doença.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados médicos fornecidos por médicos do SUS, de empresas privadas especializadas, instituições públicas e sindicatos, que mantenham contrato e/ou convênios com a Previdência Social, com objetivo de justificar faltas ao serviço por doenças até 15 (quinze) dias, devem atender aos seguintes requisitos:

- a) constar o tempo de afastamento concedido ao segurado, por extenso e numericamente;
- b) conter a assinatura do médico sobre carimbo, no qual conste o nome completo e registro no respectivo conselho profissional;
- c) as datas de atendimento, início da dispensa e emissão do atestado não poderão ser retroativas e deverão ser coincidentes.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FUNDO ASSISTENCIAL

As cláusulas econômicas constantes dos Acordos Coletivos de Trabalho anteriores a este instrumento foram mantidas e majoradas com os índices de reajuste salarial consignados nos itens respectivos, em favor de todos os trabalhadores, associados ou não do sindicato, assim durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a **empresa contribuirá, mensalmente**, com o equivalente 2% (dois por cento) da remuneração de todos os empregados, associados ou não ao sindicato, incluindo, portanto, todas e quaisquer outras parcelas componentes da contraprestação, em favor do **sindicato**, tendo-se em conta a base territorial própria do mesmo, de acordo com o local onde os empregados prestar serviços.

Parágrafo Primeiro – A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na Assembléia Geral da categoria profissional realizada em **novembro 2012**, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

Parágrafo Segundo – Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente da entidade sindical profissional, sendo arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos a análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembléia Geral de Prestação de Contas da entidade, convocada para esta finalidade, observadas as formalidades de convocação previstas no estatuto da entidade sindical e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no Diário Oficial do Estado ou em Jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

Parágrafo Terceiro – Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional.

Parágrafo Quarto – Em observância a Convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção da empresa será admitida nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

Parágrafo Quinto – O sindicato profissional encaminhará com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo à empresa proceder o recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, até o dia 10 (dez) posterior à data do pagamento dos salários, com detalhamento do nome, função e remuneração respectiva de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As cláusulas econômicas constantes dos Acordos Coletivos de Trabalho anteriores a este instrumento foram mantidas e majoradas com os índices de reajuste salarial consignados nos itens respectivos, em favor de todos os trabalhadores, associados ou não do sindicato, assim durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a empresa contribuirá mensalmente, com o equivalente 1% (um por cento) da remuneração de todos os empregados, associados ou não ao sindicato, incluindo, portanto, todas e quaisquer outras parcelas componentes da contraprestação, em favor do sindicato, tendo-se em conta a base territorial própria do mesmo, de acordo com o local onde os empregados prestarem os serviços.

Parágrafo Primeiro – A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na Assembléia Geral da categoria profissional realizada em **novembro 2012**, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

Parágrafo Segundo – Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente da entidade sindical profissional, sendo arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos a análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembléia Geral de Prestação de Contas da entidade, convocada para esta finalidade, observadas as formalidades de convocação previstas no estatuto da entidade sindical e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no Diário Oficial do Estado ou em Jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

Parágrafo Terceiro – Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional.

Parágrafo Quarto – Em observância a Convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção da empresa será admitida nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

Parágrafo Quinto – O sindicato profissional encaminhará com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo à empresa proceder o recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, até o dia 10 (dez) posterior à data do pagamento dos salários, com detalhamento do nome, função e remuneração respectiva de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FUNDO ASSISTENCIAL FETROPASSAGEIROS

As cláusulas econômicas constantes dos Acordos Coletivos de Trabalho anteriores a este instrumento foram mantidas e majoradas com os índices de reajuste salarial consignados nos itens respectivos, em favor de todos os trabalhadores, associados ou não da Federação, assim durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a empresa contribuirá mensalmente, com o equivalente 1% (um por cento) da remuneração de todos os empregados, associados ou não a Federação, incluindo, portanto, todas e quaisquer outras parcelas componentes da contraprestação, em favor da Federação dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte de

Passageiros do Estado do Paraná, tendo-se em conta a base territorial própria da mesma, de acordo com o local onde os empregados prestarem os serviços.

Parágrafo Primeiro – A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na Assembléia Geral da categoria profissional realizada em novembro 2012, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

Parágrafo Segundo – Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente da entidade sindical profissional, sendo arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos a análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembléia Geral de Prestação de Contas da entidade, convocada para esta finalidade, observadas as formalidades de convocação previstas no estatuto da entidade sindical e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no Diário Oficial do Estado ou em Jornal de circulação na base territorial da Federação profissional.

Parágrafo Terceiro – Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional.

Parágrafo Quarto – Em observância a Convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção da empresa será admitida nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

Parágrafo Quinto – a Federação encaminhará com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo à empresa proceder o recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados da Federação que originou o valor recolhido, até o dia 10 (dez) posterior à data do pagamento dos salários, com detalhamento do nome, função e remuneração respectiva de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REVERSÃO SALARIAL

A empresa descontará do salário dos seus empregados a título de Reversão Salarial, conforme decisão de assembléia geral extraordinária dos sindicatos profissionais convenientes, na data-base da categoria, o valor correspondente a 01 (um) dia da remuneração do mês de novembro de 2013, de cada trabalhador abrangido por este Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores não associados, na forma da MEMO CIRCULAR SRT/MTE Nº. 04 DE 20/01/2006, a seguir transcrita: "Para exercer o direito de oposição, o trabalhador deverá apresentar, no sindicato, carta escrita de próprio punho, no prazo de 10 dias antes do primeiro pagamento e após o depósito do instrumento coletivo de trabalho na Superintendência do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, e divulgação do referido instrumento pelo sindicato profissional. Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, essa poderá ser remetida pelo correio, com aviso de recebimento".

Parágrafo Segundo - Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas deverão ser tratados diretamente com o sindicato profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação à cláusula.

Parágrafo Terceiro – A contribuição deverá ser recolhida ao sindicato ao sindicato beneficiário, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao desconto, em guia emitida pelo mesmo.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS

Fica ajustado entre os sindicatos aqui denominados, que as Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, celebrados por eles isoladamente ou em conjunto com outros Sindicatos, com o Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Paraná – **RODOPAR**, Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros e de Características de Metropolitano de Londrina – **METROLON**, Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Paraná e Santa Catarina – **FEPASC**, Sindicato das empresas de Transporte Rodoviário Urbano e Metropolitano de Maringá – **METROMAR** ou

outros Sindicatos Patronais da mesma categoria econômica, aplicável ao Transporte Urbano e Metropolitano, não são extensivas e nem obrigam a empresa Viação Apucarana Ltda., a cumprir suas regras.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

Todas as cláusulas deste acordo coletivo que for conflitante com o acordo anterior prevalecerão o aqui pactuado, ressalvando o direito adquirido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FORO

Os casos omissos e dúvidas da aplicação do presente acordo serão preliminarmente resolvidos entre as partes signatárias, com seus representantes legais e na impossibilidade de uma solução, necessitando de interferência judicial, elegem de comum acordo o foro desta comarca de Apucarana, com renúncia expressa aos demais por mais privilegiados que sejam.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LEGITIMIDADE

Em face do presente Acordo e de conformidade com da deliberação da Assembléia dos Empregados da Empresa, resta reconhecido pela empresa como legítimo representante de seus empregados no âmbito da respectiva base territorial, o sindicato retro nominado para todos os efeitos legais.

E, por estarem assim justos e combinados, firmam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, sendo posteriormente encaminhado à DRT/PR., para as providências de praxe.

Apucarana-PR, 16 de outubro de 2013.

**ADILSON DE SOUZA GUERRA
DIRETOR
SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE APUCARANA**

**ARMANDO ROBERTO JACOMELLI
ADMINISTRADOR
VIACAO APUCARANA LTDA**